



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13005.721108/2015-26
RESOLUÇÃO	3302-003.029 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CAROLINA SOIL DO BRASIL LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da relatora.

Assinado Digitalmente

Marina Righi Rodrigues Lara – Relatora

Assinado Digitalmente

Lázaro Antônio Souza Soares – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Mário Sérgio Martinez Piccini, Francisca das Chagas Lemos, Bárbara Cristina de Oliveira Pialarissi (substituta integral), Louise Lerina Fialho, Marina Righi Rodrigues Lara e Lázaro Antônio Souza Soares (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se, na origem, de Pedido Eletrônico de Ressarcimento referente a créditos de PIS no regime não cumulativo vinculados a receitas não tributadas no mercado interno, relativos ao 1º trimestre de 2014.

Em análise fiscal, apontou-se:

- (i) glosa de créditos código 101 (aquisições tributadas no mercado interno) por ausência de previsão legal de ressarcimento;
- (ii) identificação de crédito extemporâneo no montante de R\$ 226.686,91, apropriado em fevereiro de 2014 com origem em janeiro/2010 a dezembro/2013, sem a retificação dos DACONS; e
- (iii) creditamento indevido relativo a aquisições de bens (insumos) associados a operações sujeitas à alíquota zero, com vedação ao crédito.

Inconformada, a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade alegando, em síntese:

- (i) a possibilidade de aproveitamento de créditos extemporâneos sem retificação;
- (ii) necessidade de aplicação dos princípios da verdade material e formalismo moderado, com pedido de diligência;
- (iii) direito a crédito relativo a insumos importados com recolhimento de PIS/Cofins na importação;
- (iv) direito a crédito em aquisições de casca de arroz de fornecedores do Simples Nacional;
- (v) existência de erros de cálculo na planilha fiscal de glosa.

A 5ª Turma da DRJ/RPO, por meio do Acórdão nº 14-106.502, julgou procedente em parte a Manifestação de Inconformidade, nos seguintes termos:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/03/2014

DESPACHO DECISÓRIO. NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

Não há que se falar em nulidade do despacho decisório devidamente motivado, lavrado por autoridade competente, do qual o contribuinte foi regularmente cientificado, sendo-lhe possibilitada a apresentação de defesa.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. NÃO CABE INVERTER O ÔNUS DA PROVA.

A realização de diligência deve se restringir à elucidação de pontos duvidosos para o deslinde de questão controversa, não se justificando quando o fato puder ser demonstrado pela juntada de documentos. Objetiva subsidiar a convicção do julgador e não inverter o ônus da prova já definido na legislação.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Período de apuração: 01/01/2014 a 31/03/2014 AQUISIÇÃO. PRODUTO SUJEITO A ALÍQUOTA ZERO. CRÉDITO. VEDAÇÃO.

É vedado o aproveitamento de crédito relativo à aquisição de produto sujeito à alíquota zero, nos termos do § 2º, inciso II, do art. 3º da Lei nº 10.833/2003 e da Lei nº 10.637/2002.

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS EXTEMPORÂNEOS. ATENDIMENTO AO REGIME DA COMPETÊNCIA CONTÁBIL

Na legislação do PIS e da COFINS não existe previsão para ressarcimento de créditos “extemporâneos”, ou seja, calculados em período diverso do previsto.

Corretamente contabilizados, remanescendo saldo de créditos apurados em um mês, o sujeito passivo pode mantê-lo na escrituração contábil para utilização para em meses subseqüentes. Mas a apuração deve observar o regime de competência ou, no caso de insumos, o mês de aquisição dos mesmos.

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA. CRÉDITOS DA NÃO CUMULATIVIDADE. ÔNUS DA PROVA.

No âmbito dos pedidos de restituição, compensação ou ressarcimento, é ônus do contribuinte a comprovação da existência do direito creditório pleiteado, o qual deve ser indeferido se não comprovada sua liquidez e certeza. É igualmente do contribuinte o ônus da prova dos créditos da não cumulatividade, que servem para reduzir o valor do tributo a ser pago e podem ainda, nos casos previstos em lei, ser objeto de pedido de ressarcimento ou ser utilizado em compensação.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Devidamente intimada, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário, alegando, basicamente, os mesmos fundamentos trazidos em sua Manifestação de Inconformidade.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Marina Righi Rodrigues Lara**, relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo, porém, entendo que não se encontra apto para julgamento imediato.

Explico.

Sustenta o contribuinte, desde sua Manifestação de Inconformidade, que a planilha de glosa elaborada pela fiscalização conteria erros materiais, especialmente quanto à suposta duplicidade de determinadas Notas Fiscais Eletrônicas relativas à importação de matérias-primas no 1º trimestre de 2014.

Afirma que alguns documentos teriam sido considerados por valor superior ao efetivamente constante nas notas, bem como que determinados itens teriam sido lançados em

duplicidade. Aduz, ainda, que o montante da glosa apurada pela fiscalização superaria o valor do crédito pleiteado no PER/DCOMP, o que evidenciaria inconsistência aritmética.

A DRJ, por sua vez, rejeitou a alegação sob o fundamento de que a improcedência dos créditos decorre de vedação legal expressa, razão pela qual eventual inconsistência numérica não teria o condão de alterar o resultado do julgamento. Para além disso, entendeu, ainda, que o ônus da prova da liquidez e certeza do crédito compete ao contribuinte e que a simples alegação de duplicidade não afastaria a fundamentação jurídica da glosa.

Entretanto, verifica-se que a contribuinte trouxe, em sede recursal, indicação específica de Notas Fiscais Eletrônicas, números de documentos, valores considerados pela fiscalização e valores que entende corretos, apontando divergências objetivas entre os documentos fiscais e a planilha de glosa.

Aplica-se ao processo administrativo fiscal o princípio da verdade material, segundo o qual deve sempre prevalecer a possibilidade de apresentação e apreciação de todos os meios de prova necessários à demonstração do direito pleiteado. Ressalte-se, contudo, que o princípio da verdade material não pode ser invocado de forma absoluta, desacompanhado de lastro probatório mínimo, pois não cabe à autoridade preparadora ou julgadora suprir integralmente as deficiências do contribuinte na comprovação do seu direito.

É ônus do sujeito passivo demonstrar, ao menos, a plausibilidade e verossimilhança do direito alegado, a fim de que a Administração, se entender necessário, determine apenas a complementação das provas.

No presente caso, do exame dos autos, verifica-se que os elementos trazidos pela Recorrente indicam a probabilidade do direito invocado, qual seja, qual seja, a possível duplicidade das glosas apontadas.

Diante dessas considerações, à luz do princípio da verdade material, e com fundamento nos arts. 18 e 29 do Decreto nº 70.235/1972 e nos arts. 35 a 37 do Decreto nº 7.574/2011, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência, para que a autoridade fiscal de origem proceda à conferência individualizada das notas fiscais indicadas pela Recorrente, apontando eventual divergência de valores ou existência de duplicidade, informando o eventual impacto no valor final do crédito reconhecido e glosado.

Essa é a proposta de resolução.

Assinado Digitalmente

Marina Righi Rodrigues Lara